

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, sendo primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que “altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica”.



SF/15494.81176-41

RELATORA: Senadora ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, sendo primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que “altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica”.

Pelos seus termos, a proposição pretende impor nova redação ao inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, determinando que são bens da União “os terrenos de marinha e seus acrescidos, com exceção das áreas localizadas em ilhas costeiras, sede de Municípios”.

Da justificação, colhe-se que o propósito dos autores é oferecer solução normativa, em sede constitucional, a problema interpretativo criado pelo advento da Emenda Constitucional nº 46, de 2005, a qual, tratando sobre propriedade imobiliária em ilhas costeiras, produziu como resultado uma grande área de imprecisão conceitual, permitindo a sobreposição antagônica dos conceitos de domínio em ilha costeira ao de terrenos de marinha.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre assinalar que não há inconstitucionalidade formal por lesão a limitações processuais ou formais, já que as prescrições constitucionais relativas à autoria e tramitação, até este ponto, estão plenamente atendidas.

Igualmente, não há lesão às limitações circunstanciais ao poder reformador, veiculadas pelo § 1º do art. 60 da Carta Magna.

Quanto aos aspectos materiais, não divisamos qualquer lesão quer às limitações materiais expressas, consolidadas pelo § 4º do art. 60, quer às implícitas, erigidas pela doutrina constitucionalista pátria.

Do ponto de vista da regimentalidade e da técnica legislativa, nada a opor.

Quanto ao mérito, nossa posição é pela aprovação da presente proposição. Efetivamente, a disciplina hoje vigente para o domínio em ilhas costeiras, veiculada pelo inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, ignora o fato incontrovertido de que a integralidade da franja de tais ilhas é absorvida pelo domínio da União sob o conceito de terrenos de marinha, à luz do inciso VII do mesmo artigo.

Com isso, são colidentes e inconciliáveis as interpretações hoje atribuíveis ao aludido dispositivo. Para alguns, permanece como propriedade da União a área de sede de Município em ilha costeira situada em terreno de marinha. Para outros, a redação alterada elimina essa dominialidade federal.

Nessa moldura normativa, resta impositivo que seja novamente alterado o regime constitucional de domínio eminentíssimo da União, veiculado pelo art. 20 da Carta da República, para vencer definitivamente os espasmos interpretativos que hoje se verificam quanto à matéria.

III – VOTO

Somos, assim e por isso, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2015.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora ROSE DE FREITAS, Relatora